

## **Resolução nº 03/2007, de 14 de novembro de 2007**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo.

O Presidente da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

### **TITULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPITULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e compõe-se de nove Vereadores, eleitos nos termos da legislação vigente e tem sua sede no à Rua Gessy Borges Caneguin nº- 497 - Sebastianópolis do Sul

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas por meio de leis, decretos Legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município respeitadas a Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - Em sua função legislativa a Câmara Municipal exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante o controle externo, e pelo interno de cada poder.

§ 2º - O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer emitido pelo Tribunal de Contas, a ser apreciado pela Câmara em até sessenta dias a contar do seu recebimento, considerando-se julgadas nos termos da conclusão do Parecer, se não houver deliberação neste prazo;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive as

funções e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou por iniciativa de Comissão Técnica ou de Inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso III;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, por Comissão, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, inda sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará a imediata tomada de medidas cabíveis ao Poder Executivo;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto o dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidades adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 3º - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa iniciar-se-á em 10 de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano, com recesso no mês de julho.

Art. 4º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerado-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo as exceções previstas em lei ou resolução .

Art. 5º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas as suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

## CAPITULO II

### DA INSTALAÇÃO

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á a 10 de Janeiro, as dez horas, em sessão solene, independente de número sob a Presidência e Secretariado pelos Vereadores mais votados dentre os presentes.

§ 1º - Os Vereadores presentes serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, e de pé proferirão os seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, REPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO, ASSIM O PROMETO".

§ 2º - A seguir, o Presidente convidará o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, declarando-os empossados.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, ela deverá ocorrer:

I - Dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, perante a Mesa, quando se trata de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de dez dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo pela Câmara;

III - decorrido o prazo previsto nos itens anteriores sem que o Vereador, Prefeito e o Vice - Prefeito tenham assumido o cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - No ato de posse os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

Art. 7º - Na Secretaria Administrativa da Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas, até vinte e quatro horas antes da posse.

## TÍTULO II

### DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DA MESA

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, com mandato de um ano, permitida a reeleição e a ela compete, privativamente:

I - pelo seu Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário.

II - propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor projetos e decretos Legislativos dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento o cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

d) julgamento das contas do Prefeito;

IV - propor projetos de Resolução, dispondo sobre assunto de sua economia interna.

V - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como alterá-las quando necessário.

VI - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

VII - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial, ou total da dotação da Câmara;

VIII - convocar as sessões da Câmara.

Art. 9º - Na hora determinada para o início da Sessão, em se verificando a ausência de todos os membros da Mesa e seus substitutos assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou seus substitutos legais.

Art. 10 - O Presidente da Mesa não poderá fazer parte de Comissões.

Art. 11 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela renúncia ou morte, sendo que a primeira deve ser apresentada por escrito;

II - pela destituição do cargo;

III - pela perda ou extinção do mandato do Vereador.

#### DA ELEIÇÃO DA MESA

**Art. 12** - A Mesa da Câmara Municipal será eleita ao primeiro dia do início da legislatura para um mandato de dois anos, não sendo permitida a reeleição para qualquer dos cargos.

Parágrafo único - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do biênio, considerando-se automaticamente empossados os

eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente. (*Resolução nº 01/2009 de 29/04/2009*)

Art. 13 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta de seus membros e ela será nominal, votando cada Vereador em uma chapa. As chapas completas, inclusive com anuência por escrito dos candidatos para os cargos, deverão ser apresentadas, com antecedência mínima de quatro horas do início da sessão ..

Parágrafo único - Apurados os votos, o Presidente anunciará os eleitos.

Art. 14 - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição da Mesa, por falta de número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 15 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa deverá ser realizada na Primeira sessão seguinte a eleição para completar o período do mandato.

Art. 16 - Havendo empate na votação para a eleição da Mesa para qualquer dos cargos, os candidatos concorrerão a um segundo escrutínio, e se persistir o empate a decisão será feita por sorteio.

#### DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 17 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará a partir do momento da sua leitura, independentemente da deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Em caso da renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao reconhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as funções de Presidente nos termos do artigo 14 deste Regimento.

Art.18 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos dos seus cargos, por motivo justificado, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 19 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da Sessão com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, o Presidente sorteará três Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que terá o prazo de dez dias para propor ou não a destituição.

§ 2º - Da comissão não poderá fazer parte o acusado ou acusado e o denunciante ou denunciantes.

§ 3º - Instalada a Comissão e esta entender maioria de seus membros pelo prosseguimento da ação, o acusado ou acusados serão notificados dentre de três dias após o prazo a que se refere o § 1º, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências de Comissão.

§ 5º - A Comissão terá o prazo improrrogável de dez dias corridos para emitir e remeter á Mesa da Câmara o seu Parecer o qual deverá obrigatoriamente ser conclusivo pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, pela proposta de destituição.

§ 6º - O Parecer que concluir pela improcedência das acusações será apreciado, em discussão única, na fase do expediente na primeira Sessão Ordinária, após o prazo a que se refere o § 5º deste artigo e será votado por maioria simples.

§ 7º - O Parecer que concluir pela proposta de destituição do acusado ou acusados será apreciado, em discussão única na fase do Expediente, na primeira Sessão Ordinária, após o prazo a que se refere o § 5º deste artigo, e será votado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 8º - Nos casos dos §§ 6º e 7º a Presidência da Câmara deverá fazer constar na convocação, a pauta relativa ao assunto, sob pena nulidade da votação.

Art. 20 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem Secretariar os trabalhos quando enquanto estiver sendo apreciado o Parecer da Comissão de Investigação e Processante.

§ 1º - O acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a matéria, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto, para efeitos de "quorum".

§ 2º - O suplente ou suplentes a que se refere o parágrafo anterior participarão da sessão legislativa tão somente o tempo necessário para apreciação do Parecer da Comissão de Investigação e Processante.

§ 3º - O denunciante ou denunciantes e o acusado ou acusados para discussão do Parecer da Comissão disporá cada um de vinte minutos, o Relator de vinte minutos e cada Vereador disporá cada um de quinze minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

## DO PRESIDENTE

Art. 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara, dentro e fora dela cabendo-lhes funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - convocar os Vereadores para as sessões da Câmara nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

II - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

III - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe os substitutos;

IV - fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como Leis, Decretos Legislativos e Resoluções por elas promulgadas;

V - presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

VI - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

VII - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagação ou apartes estranhos ao assunto em discussão, assim como não permitir a fala sobre a matéria como votação já encerrada;

VIII - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou que estiver faltando com devido respeito ao colega ou à Casa, em caso de insistência cassando-lhe a palavra, inclusive suspender a Sessão se as circunstâncias o exigirem;

IX - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la a consideração do Plenário, quando omissa o Regimento;

X - manter a ordem no recinto dos trabalhos do Legislativo e se necessário solicitar a retirada dos manifestantes do prédio da Câmara, podendo requisitar a força policial para este fim;

XI - nomear, exonerar, promover, admitir e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes licença, abonos de falta e demais providências estabelecidas em lei;

XII - proceder às licitações para compras, obras e servidores da Câmara, de acordo com legislação pertinente;

XIII - determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo;

XIV - providenciar, nos termos da Constituição Federal e expedição de certidões que forem requeridas, relativas a despachos atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

XV - apresentar na última sessão legislativa do ano, relatórios dos trabalhos da Câmara;

XVI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 22 - Compete ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão da Mesa do período seguinte e dar-lhes posse;

IV - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

V - substituir o Prefeito ou Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato ou até realizarem novas eleições nos termos da Legislação vigente;

VI - licenciar-se da Presidência quando ausentar-se do Município por mais de quinze dias, comunicando tal fato ao Vice-Presidente;

VII - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar colocar á disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 23 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - em qualquer votação secreta

Art. 24 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições á consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 25 - A Presidência enquanto estiver com a palavra, é vedado interromper ou apartar.

Art. 26 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quorum par discussão e votação do Plenário.

Art. 27 - O subsídio do Presidente da Câmara será fixado por lei, na forma estabelecida neste Regimento e na conformidade com o que dispõe a legislação federal.

#### DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28 - O Vice-Presidente substitui o Presidente:

I - na Presidência da sessão:

a) se o Presidente não comparecer a hora regimental para abri-la; entretanto, deverá após a chamada do mesmo ao recinto do Plenário, convidá-lo a assumir a direção dos trabalhos;

b) se o Presidente deixar a cadeira da Presidência durante a sessão.

II - em pleno exercício:

a) se o Presidente se afastar das funções por mais de quinze (15) dias;

b) se o Presidente estiver substituindo o Prefeito em seus impedimentos ou licença de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

## DOS SECRETÁRIOS

Art. 29 - Compete:

I - ao 1º Secretário:

a) ler a ata e o expediente das sessões, bem como as proposições e demais documentos que devem ser do conhecimento do Plenário.

b) redigir e transcrever a ata das sessões, e assinar Resolução e Decretos Legislativos em seguida ao Presidente.

c) auxiliar a Presidência na inspeção dos servidores da Secretaria e na observância deste Regimento.

II - ao 1º Tesoureiro:

a) fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

b) fazer a relação dos Vereadores que usarão da palavra durante o Expediente;

c) assinar os cheques com o Presidente.

Art. 30 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições durante sessões plenárias.

## CAPITULO II

## DAS COMISSÕES

Art. 31 - As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes.

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 32 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 33 - As Comissões poderão convidar pessoas ligadas aos assuntos em estudo, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder diligência que julgarem necessárias, no exercício de suas atribuições.

§ 1º - As Comissões poderão solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues às suas apreciações, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 2º - Sempre que a Comissão solicitar informação do Prefeito ou audiência preliminar de outras Comissões, fica interrompido o prazo a que se refere os artigos 46 e 47, até o máximo de dez dias, findo os quais deverá a Comissão exarar o seu Parecer.

§ 3º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu Parecer até quarenta e oito horas após o recebimento das respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre no Plenário.

§ 4º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 5º - Se as Comissões não exararem o Parecer dentro do prazo de dez dias, nos termos do § 3º do artigo 46 deste Regimento, a Mesa deverá colocar a proposição na Ordem do Dia da próxima sessão legislativa.

## DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 34 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre ele a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, o Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes a sua competência. .

Parágrafo único - Os Pareceres das Comissões não dependerão de votação do Plenário, salvo a hipótese prevista no § 2º do artigo 36.

Artigo 35 - As Comissões Permanentes são quatro, compostas cada uma de três membros e três suplentes, com as seguintes denominações:

I - redação, legislação e justiça;

II - finanças e orçamento;

III - obras e serviços públicos;

IV - educação, saúde e assistência social.

Art. 36 - Compete à Comissão de Redação, Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quando ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu Parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação, Legislação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvadas os que explicitamente tiveram outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Redação, Legislação e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir à Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o Parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 37 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária anual;

II - plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

III - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Decreto Legislativo;

IV - proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito adicional, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público:

V - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores;

VI - as que, direta ou indiretamente representam mutação patrimonial do Município.

Art. 38 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir Parecer sobre todos os processos atinentes à realização de serviços pelo município e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 39 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir Parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes e a higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 40 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os líderes das bancadas, observando o disposto no artigo 32 deste Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão eleitas para igual período de mandato da Mesa.

Art. 41- Não havendo acordo entre as lideranças far-se-á votação a descoberto para eleição dos membros das Comissões.

#### DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 42 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, horas da reunião e ordem dos trabalhos, deliberação essa será consignada em livro próprio.

Artigo 43 - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar e presidir as reuniões a zelar ordem dos trabalhos;

II - receber a matéria destinada á Comissão e designar-lhe o relator;

III - conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder do prazo de dois dias;

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, e, caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - Na eventualidade de a Comissão não se reunir dentre das necessidades de trabalho exigidos pela Câmara, o Presidente da Câmara poderá convocar reuniões com seus membros e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 44 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião estiver participando a Comissão de Redação, Legislação e Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao seu Presidente.

## DAS REUNIÕES

Art. 45 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Câmara Municipal nos dias e horários previamente fixados, quando da sua primeira reunião.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando-a obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão.

Art. 46 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de dois a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las ás Comissões competentes para exararem o seu Parecer.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados ás Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara dentro de dois dias, a contar sua entrada na Secretária Administrativa da Câmara, independentemente da sua leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará Relator independentemente de reunião, podendo reservá-lo á sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar Parecer será de dez dias, a contar da data do seu recebimento; o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para incluir o projeto de Lei na pauta dos trabalhos de sua Comissão.

§ 4º - O Relator terá o prazo de três dias para apresentação do seu Parecer para a Comissão a que refere o § 3º deste artigo.

§ 5º - Findo o prazo sem que o Parecer seja apresentado o Presidente da Câmara incluirá o projeto de lei na Ordem do Dia dos trabalhos de sessão imediata.

§ 6º - Quando se trata de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência na apreciação observar-se-á o seguinte:

I - O prazo para a Comissão exarar Parecer será de três dias a contar da data de seu recebimento.

II - O presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de vinte e quatro horas para incluir o projeto de lei na pauta dos trabalhos de sua Comissão.

III - Findo o prazo a que se refere a letra "a" deste parágrafo e na hipótese o Parecer da Comissão encarregada não ser apresentada, o Presidente da Câmara incluirá a propositura na Ordem do Dia da sessão imediata sem o Parecer.

Art. 47 - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente a cada um delas copias em separado do mesmo.

§ 1º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 44 deste Regimento.

Art. 48 - E vedada a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre a legalidade ou constitucionalidade de proposição, em contrário ao Parecer da Comissão de Redação, Legislação e Justiça:

II - sobre a conveniência oportunidade de despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

## DOS PARECERES

Art. 49 - Parecer é o pronunciamento obrigatório da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O Parecer será escrito e constará de três partes sujeitas ao seu estudo:

I - exposição da matéria em exame:

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintético com sua opinião a conveniência da aprovação ou rejeição total ou matéria, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem contra ou a favor.

Art. 50 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante subscrição do relatório.

Parágrafo único - Discordando do relator é facultado aos demais membros da Comissão exararem Parecer em separado.

Art. 51 - O projeto de lei que receber Parecer contrário quando ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Para que se efetive a rejeição a que alude cada Comissão no parecer.

## DAS COMISSÕES TEMPORARIAS

Art. 52 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - comissões especiais;

II - comissões parlamentares de inquérito; e

III - comissões processantes.

Art. 53 - As Comissões Especiais são aquelas destinadas a elaboração de estudos de problemas municipais e á tomada de posição da Câmara em assuntos de relevância reconhecida, inclusive a de participação em congressos e atos externos de caráter social.

Parágrafo único - As Comissões Especiais serão de indicação da Presidência da Câmara, devendo obrigatoriamente ser indicados elementos de todos os Partidos representados no Legislativo, quando a indicação comportar vários representantes, não aceitando a indicação, a Presidência o fará por livre escolha.

Art. 54 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito será sujeita a deliberação do Plenário e deverá contar no mínimo com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados neste Regimento e especialmente:

I - sua finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de seus membros deverá ser de três Vereadores escolhidos por sorteio;

III - o prazo de seu funcionamento.

§ 3º - A conclusão a que se chega a Comissão Parlamentar de Inquérito na apuração de responsabilidade, e se for caso serão encaminhadas ao Ministério Público da Comarca para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 55 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 18 e 20 deste Regimento.

Art. 56 - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

### CAPÍTULO III

#### DO PLENÁRIO

Art. 57 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituídas pela reunião dos Vereadores em exercício, em local forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes á matéria. Instituídas em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 58 - A discussão e a votação de matéria em Plenário constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Aplica-se ás matérias sujeitas á discussão e votação no Expediente e disposto neste artigo.

Art. 59 - O Vereador que tiver interesse pessoal na votação não poderá votar, sob pena de nulidade, se o seu voto for decisivo.

### CAPITULO IV

#### DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 60 - Os servidores administrativos da Câmara far-se-á através de sua Secretaria Administrativa e por regulamento baixado pelo Presidente da Câmara. Todos os serviços serão dirigidos e disciplinados pelo Presidente da Câmara, que poderá contar o auxilio dos Secretários.

Art. 61 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - da Mesa

1. - ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;
- b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes das anulações orçamentárias;
- c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - da Presidência

1. - ato, numeração em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

2. - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa da Câmara e demais atos de efeitos individuais;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como as portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 62 - A Secretaria Administrativa mediante autorização expressa do Presidente fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, certidões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 63 - A Secretaria Administrativa terá livros e fichas necessárias aos seus serviços e especialmente os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - ata das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

III - declaração de bens;

IV - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de documentação oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - termo de compromisso e posse de funcionários;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento de bens imóveis.

Parágrafo único - Os livros serão abertos e encerrados pelo Presidente da Câmara.

TITULO III

## DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I

#### DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 64 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma Legislatura.

Art. 65 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberação do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da mesa e das Comissões;

V - usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 66 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública dos bens, no ato da posse, no término de cada exercício e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - comparecer decentemente trajado às sessões da Câmara;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade de votação, e o seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quando ao uso da palavra;

VII - residir no território do Município;

VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar necessárias ao interesse do Município e da comunidade.

Art. 67 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - advertência pessoal;

IV - suspensão da sessão por dez minutos;

V - encerramento da sessão se tomar-se difícil o controle da situação;

VI - proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no artigo 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201 e do disposto no artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Art. 68 - O Vereador não poderá desde a posse:

I - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

II - ocupar cargo ou emprego ou função, de que seja de livre nomeação e exoneração nos órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional ou em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - Para o Vereador, que na data da posse, seja servidor municipal, estadual ou federal, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horário;

- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato.
- b) receberá cumulativamente a remuneração do cargo e os subsídios de Vereador e ou Presidente, se for o caso.

## II - Não existindo compatibilidade de horário

- a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, com direito a opção pelos vencimentos;
- b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá a incompatibilidade de horário normal e regular de trabalho do servidor da vereança nos dias de sessão da Câmara.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito as seguintes normas:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens se deu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus;
- b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo ou função, optando pela remuneração. .

Art. 69 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 70 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias quanto à defesa dos Vereadores quanto ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO II

### DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 71 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 10 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, será empossado pelo Presidente da Câmara em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo apresentar o respectivo diploma. Apresentarão ainda declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes quando convocados deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, salvo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito ou do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 72 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, devidamente autorizado pela Câmara e não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no início do Expediente da sessão seguinte a sua entrada na Secretaria e deverá ser apreciado pela Câmara e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo dois terços dos Vereadores presentes.

§ 3º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, o qual poderá assumir o mandato no decorrer da própria sessão, caso se encontre presente no recinto.

§ 4º - O suplente de Vereadores para licenciar-se precisa antes assumir a estar no exercício do cargo.

Art. 73 - O Vereador, quando em viagem oficial representando a Câmara Municipal, devidamente autorizado pelo Presidente, perceberá os subsídios como se estivesse presente a sessão da edilidade.

### CAPÍTULO III

#### DOS SUBSÍDIOS

Art. 74 - Os subsídios dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, porém até seis meses da eleição municipal..

### CAPÍTULO IV

#### DAS VAGAS

Art. 75 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

III - por renúncia;

IV - por morte

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma da legislação federal, assim como a extinção do mandato.

#### DA PERDA DO MANDATO

Art. 76 - Perderá o mandato o Vereador que se enquadrar no disposto do artigo 15 da lei Orgânica do Município.

Art. 77 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

### CAPÍTULO V

#### DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 78 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e intermediário entre os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias, contando do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação à Mesa será considerado líder, o mais votado da bancada.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova indicação à Mesa.

§ 3º - É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

§ 4º - o Prefeito, mediante ofício a Presidência, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança e vice-liderança do Governo, que gozarão de todas as prerrogativas concedidas as lideranças .

Art. 79 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto do Plenário, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna.

Parágrafo único - O orador que pretende usar da palavra na faculdade do disposto neste artigo, não poderá falar por prazo superior a três minutos.

## TÍTULO IV

### DAS SESSÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede e são consideradas nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou de outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Art. 81 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e serão públicas.

Art. 82 - Independentemente de convocação, a sessão iniciar-se-á a 10 de fevereiro encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano, com recesso no mês de julho.

Art. 83 - As sessões deverão ser convocadas por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 84 - As sessões ordinárias serão realizadas às segundas e quartas terças-feiras de cada mês.

Art. 85 - Toda convocação de sessão deverá constar a Ordem do Dia, terá ampla publicidade e resumo dos trabalhos com irradiação por emissora oficial local, se houver.

Parágrafo único - Emissora oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do legislativo.

Art. 86 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara Municipal terão a duração máxima de quatro horas, com intervalo de três minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o mesmo ser objeto de discussão.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de três minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 87 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 88 - Durante as sessões somente os Vereadores, os funcionários da Câmara e a imprensa poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou gestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades, homenageados, que terão lugar reservado para esse fim.

## DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Art. 89 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - expediente;

II - ordem do dia.

Art. 90 - A hora do início dos trabalhos, verificado pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores e havendo a presença de um terço no mínimo, o Presidente declarará aberta a sessão, iniciando-se o Expediente.

§ 1º - A falta de número legal, para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se de tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á a Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental; a sessão terá prosseguimento se atenderem a chamada, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal ficarão para a sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e será sempre de forma nominal constando de ata o nome dos ausentes.

## DO EXPEDIENTE

Art. 91 - O Expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão e destina a aprovação da ata da sessão anterior, a leitura resumida das matérias oriundas do Poder Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores e o uso da palavra, na forma do artigo 93 deste Regimento.

Art. 92 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - indicações;

II - requerimentos;

III - moções;

IV - recursos;

V - emendas à Lei Orgânica e projetos de leis;

VI - projetos de decretos legislativos; e

VII - projetos de resolução.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 93 - Terminada a leitura das matérias, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência.

I - discussão das indicações, requerimentos e moções e posterior votação;

II - consulta ao Plenário se à emendas à Lei Orgânica, os projetos de lei de decreto legislativo e de resolução serão objeto de deliberação;

III - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio versando tema livre e sujeito a discussão.

§ 1º - O prazo para o orador na tribuna na discussão da matéria nos termos dos incisos I e III será de dez minutos.

§ 2º - As matérias constantes do inciso II não serão discutidas nesta fase da sessão.

§ 3º - É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - O Vereador que inscrito para falar no expediente e não se encontrar no instante em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 5º - Os líderes dos partidos poderão usar da palavra tantas vezes quantas se fizerem necessárias e somente por uma vez em cada propositura em discussão, no prazo máximo de dez minutos.

## ORDEM DO DIA

Art. 94 - Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por nada mais haver a tratar e decorrido o intervalo a que alude o artigo 86 deste Regimento, tratar-se-á de matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações.

§ 3º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente encerrará a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 95 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas antes do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópia das proposições, pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente até quarenta e oito horas do início da sessão.

§ 2º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenha de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador dirigido à Mesa.

§ 3º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação.

I - vetos e matéria em regime de urgência;

II - matéria em discussão única;

III - matéria em 2ª discussão;

IV - matéria em 1ª discussão;

VI - recursos.

§ 4º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 5º - A disposição da matéria na Ordem do dia só pode ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, adiamento ou vistas, mediante requerimento por prazo determinado, apresentado no transcorrer da Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. 96 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, a Presidência anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 97 - A Explicação Pessoal, não polêmica, é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, em tempo máximo de dez minutos, não comportando a discussão.

§ 1º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador, será advertido pelo Presidente e na reincidência terá a palavra cassada.

## DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 98 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias para a qual foi convocada.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara determinar a data da sessão a que se refere os incisos I e II.

§ 3º - A sessão só poderá ser convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 4º - A convocação durante o recesso, será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, o qual deverá ultimá-la para reunir-se dentro de cinco dias.

§ 5º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito, como da maioria absoluta, devendo ser entregues com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados.

§ 7º - O requerimento de convocação de uma segunda sessão extraordinária, a ser realizada logo após a primeira convocada, poderá ocorrer em caráter excepcional. O citado requerimento deverá ser aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 8º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior somente poderá propor a inclusão para discussão e votação de matéria apreciada durante a sessão em vias de encerrar-se.

§ 9º - O Presidente da Câmara deverá remeter aos Vereadores junto a convocação da sessão extraordinária, cópia da propositura que deu origem à mesma.

Art. 99 - Na sessão extraordinária não haverá parte destinada ao Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

## DAS SESSÕES SOLENES

Art. 100 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura bem como para solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, dispensada ainda a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º - As sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de serviços, sempre a critério do Presidente da Câmara.

## DAS ATAS

Art. 101 - De cada sessão da Câmara gravar-se-á os trabalhos em meios eletrônicos e ou óticos, constituindo assim uma ata eletrônica que ficará nos arquivos da Câmara Municipal, e lavrar-se-á em livro próprio, sucintamente, ata dos trabalhos, com cópia digitada contendo o resumo sintético dos assuntos tratados a fim de serem submetidos à votação do Plenário.

§ 1º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deverá ser requerida ao Presidente.

§ 2º - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para exame e será apreciada na sessão subsequente.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada à retificação, a ata irá a deliberação do Plenário. Aceita a impugnação será lavrada a retificação e a mesma incluída na ata da sessão, em que ocorrerá a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata ela será assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa.

§ 5º - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores no final dos trabalhos legislativos.

## TÍTULO V

### DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) emendas a Lei Orgânica e projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicação;
- e) substitutivos;
- f) emenda e subemendas;
- g) pareceres;
- h) vetos;
- i) requerimentos
- j) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser datilografadas e redigidas em termos claros e quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 103 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não de faça acompanhar de seu texto;

IV - fazendo menção a cláusulas de contratos ou de convênios, não os transcreve por inteiro;

V - seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI - tenha sido rejeitado, não sancionado ou vetado na mesma sessão legislativa e não subscrito pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito, a fim de ser submetido a nova discussão e votação.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recursos, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado á Comissão de Redação, Legislação e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado em Plenário.

Art. 104 - Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para a apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação ou leitura.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese definida no § 2º, a propositura terá encaminhamento normal do processo legislativo, podendo seu subscritores dela discordar durante a votação.

Art. 105 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 106 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição e vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 107 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência;

II - ordinária;

Art. 108 - A urgência é a dispensa de determinadas exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a urgência para o projeto que não conte com Pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se as sessões pelo prazo necessário.

II - a concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito ou verbal, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) pela Comissão em assuntos de sua especialidade;
- c) pela maioria simples dos Vereadores presentes.

III - somente será considerada sob regime de urgência, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo resulte em grave prejuízo, perdendo sua oportunidade ou aplicação.

IV - o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia e sua aprovação dependerá do "quorum" de maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 109 - Tramitará em regime de urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Poder Executivo, na qual a urgência é solicitada expressamente, na forma da Lei Orgânica;

II - matéria apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na qual a urgência é solicitada expressamente, na forma da lei;

III - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

V - apreciação das contas do Prefeito;

VI - vetos;

VII - projetos de resolução ou de decreto legislativo.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS

Art. 110- A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução

Art. 111 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito.

IV - de iniciativa popular

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criam cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores da Prefeitura;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 3º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais só poderão ser aprovados na Lei Orgânica do Município

§ 5º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesas global ou de cada órgão, fundo projeto ou programa, ou que vise a modificação do seu montante, sua natureza ou seu objetivo.

§ 6º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa da Câmara, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 7º - A fixação do prazo deverá ser sempre de forma expressa e poderá ser feita depois do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do seu recebimento como seu termo inicial.

§ 8º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - O disposto no § 6º não é aplicável à tramitação dos Projetos de codificação e do orçamento anual.

§ 10 - É de competência exclusiva da Mesa a iniciativa de projetos que:

I - criem, extingam ou transformem cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixem ou aumentem a remuneração de seus servidores;

III - organizem e determinem o funcionamento de seus serviços;

IV - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial de dotação da Câmara.

§ 11 - Nos projetos de lei de competência da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressaltando a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 12 - Nos projetos de lei a que se refere o Inciso II do § 10 somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando votados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 112 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 113 - Aprovado o projeto na forma regimental o Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis o enviará ao Prefeito para sanção e promulgação.

Art. 114 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que não exceda dos limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeito a sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito;

III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

IV - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades;

V - concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município;

VI - cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os Incisos III, IV e V do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 115 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará

sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, e não sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - perda do mandato de Vereador;

II - destituição dos membros da Câmara;

III - elaboração e alteração do Regimento Interno;

IV - julgamento dos recursos de sua competência

V - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos, empregos ou funções;

VI - demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem os incisos I, II, IV, V e VI, são de iniciativa privativa da Mesa.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

Art. 116 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado, depois de deliberado, às Comissões Permanentes que por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Art. 117 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### CAPÍTULO III

#### DAS INDICAÇÕES

Art. 118 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - As Indicações serão lidas, discutidas e votadas no Expediente, e se aprovada encaminhada a quem de direito.

### CAPÍTULO IV

#### DOS REQUERIMENTOS

Art. 119 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto a competência para decidi-los são de duas espécies:

I - sujeitos a despacho do Presidente;

II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 120 - Serão de alçada do Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - observância de disposição regimental;

IV - retirada pelo autor, de requerimento ainda não submetido à deliberação do Plenário.

V - verificação de presença ou de votação;

VI - declaração de voto;

VII - informações sobre os trabalhos ou a Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com a proposição em discussão no Plenário.

Art. 121- Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;

III - votos de pesar por falecimento;

IV - cópias de documentos existentes no arquivo da Câmara;

V - juntada ou desentranhamento de documentos.

Parágrafo único - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devem receber a sua simples anuência.

Art. 122 - Serão de alçada do Plenário, verbais e sem preceder de discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos solicitando:

I - prorrogação de sessão de acordo com o artigo 86, deste Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão nos termos do artigo 143, III deste Regimento.

Art. 123 - Serão alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - informações solicitados ao Prefeito ou por seu intermédio;

II - votos de louvor e congratulações e manifestação de protesto;

III - audiência de Comissão, para assuntos em pauta, obedecidas as disposições deste Regimento;

IV - inserção de documentos em ata;

V - retirada de proposições já submetidas à discussão em Plenário;

VI - informações solicitadas a entidades públicas e ou particulares.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos, discussão e vetados, salvo se alguma das Comissões Permanentes afins ao assunto em pauta, solicitar vistas para melhores estudos ;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior qualquer membro da Comissão poderá requerer vistas de uma proposição.

Art. 124 - As representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentes do conhecimento do Plenário.

## DAS MOÇÕES

Art. 125 - Moção é a proposição de apoio ou aplauso a pessoas ou entidades em razão de fato de repercussão de interesse público.

Parágrafo único - As moções serão lidas, discutidas e votadas no Expediente e encaminhadas a quem de direito.

## CAPÍTULO V

### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 126 - Substitutivo é o projeto de lei de decreto Legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto e durante a fase de discussão.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 127 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outras.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - as emendas supressivas são as que mandam suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

II - As emendas substitutivas são as que devem ser colocadas em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

III - As emendas aditivas são as que devem ser acrescentadas no termo do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

IV - As emendas modificativas são as que se referem apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a substância.

Art. 128 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 129 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 130 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência ou quando assinadas pela maioria absoluta da Câmara não serão recebidas pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até vinte e quatro horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor ele será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação, Legislação e Justiça para ser de novo redigido, na forma do aprovado com nova redação, conforme a aprovação das emendas e subemendas.

§ 4º - Se a Comissão de Redação, Legislação e Justiça ou a Presidência, assim o entender, poderá propor em que as emendas e subemendas de que trata o parágrafo anterior sejam votadas durante a própria sessão legislativa em que foram discutidas. Neste caso, a redação a que se refere o § 3º será feita em Plenário, pela Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

Art. 131 - O Prefeito propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do Parecer de qualquer uma das Comissões,

o projeto somente poderá ser apreciado depois de as Comissões serem novamente ouvidas pelo Plenário.

## CAPÍTULO VI

### DOS RECURSOS

Art. 132 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Redação, Legislação e Justiça para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentando o Parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão realizada após a Comissão de Redação, Legislação e Justiça efetuar sua entrega na Secretaria Administrativa.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeita-se ao processo de destituição.

## CAPÍTULO VII

### DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 133 - O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua propositura, mediante requerimento ao Presidente da Câmara.

## TÍTULO VI

### DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Parágrafo único - Terão discussão e votação única, todos os projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e proposições, excetuando-se às Emendas à Lei Orgânica e as Leis Orçamentárias, que terão duas discussões.

Art. 135 - Os debates deverão realizar-se com ordem e dignidade, devendo os Vereadores cumprirem as determinações regimentais seguintes:

I - deverão falar de pé, salvo se enfermo, exceto o Presidente;

II - não usar a palavra sem o solicitar e sem o consentimento do Presidente;

III - ao referir-se ou dirigir-se a outro Vereador usar o tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 136 - Nenhum Vereador poderá usar a palavra sem que esta lhe seja concedida, e só poderá falar:

I - para discutir a matéria em debate;

II - para justificar projetos ou indicações;

III - para apresentar projetos, indicações, requerimentos e moções;

IV - para tratar de qualquer interesse público;

V - pela ordem;

VI - para encaminhamento de votação; e

VII - para explicação pessoal.

§ 1º - O Vereador poderá falar pela ordem:

I - por ocasião da leitura do expediente e no princípio de qualquer discussão para propor o melhor método de direção dos trabalhos;

II - para reclamar contra a não observância de qualquer dispositivo regimental que por ventura tenha sido emitido ou não cumprido pela Mesa Diretora dos trabalhos.

§ 2º - Para encaminhamento de votação, o Vereador só poderá falar com o fim de orientar quanto à votação da matéria.

§ 3º - Nos casos dos §§ 1º e 2º nenhum Vereador poderá falar mais de uma vez e nem por mais de três minutos.

§ 4º - Em explicação pessoal o Vereador poderá usar a palavra uma vez e no tempo máximo de dez minutos, depois de esgotada a Ordem do Dia, dentro do tempo destinado a sessão e não haverá apartes, e o assunto a ser tratado não poderá ser polêmico, portanto não comportará discussão;

§5º - Na Explicação Pessoal depois do Presidente franquear a palavra por três vezes consecutivas e não havendo interessado o Presidente se lhe interessar usará da palavra e em seguida encerrará a sessão.

Art. 137 - Se qualquer Vereador pretender falar sem estar com a palavra, e assim proceder contra disposição regimental, depois de adverti-lo, o Presidente convidará a sentar-se.

§ 1º - Se apesar desta advertência e deste convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o discurso por encerrado.

§ 2º - Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou tumultuar a sessão, o Presidente poderá suspender e reabrir a sessão no momento que julgar conveniente a bem da ordem dos trabalhos.

Art. 138 - Durante os debates o Vereador não poderá:

I - desviar-se do assunto em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - falar de matéria vencida;

IV - ultrapassar o tempo que lhe compete;

V - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 139 - A mesa poderá retirar dos debates a serem publicados ou registrados em ata as expressões anti-regimentais.

DOS APARTES

Art. 140 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§ 2º - Não é permitido apartear o Presidente e nem ao orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º - Cabe ao orador o direito de negar o aparte, neste caso não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

## DOS PRAZOS

Art. 141 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - para retificação ou impugnação da ata: dois minutos;

II - para falar durante o Expediente ou em Explicação Pessoal: dez minutos;

III - durante a discussão de:

a) projetos: dez minutos;

b) veto: dez minutos;

c) requerimento: cinco minutos;

d) parecer das Comissões: dez minutos;

e) indicação: três minutos;

f) pela ordem: três minutos;

g) declaração de voto: dois minutos;

h) encaminhamento de votação: dois minutos;

i) processo de cassação de mandato: vinte minutos para Vereador e trinta minutos para o denunciado ou seu procurador com apartes;

j) processo de destituição de mandatos da Mesa Diretora: quinze minutos para cada Vereador e trinta minutos para o denunciado e vinte minutos para o Relator, todos com apartes;

l) para os projetos de codificação e de orçamento:: quinze minutos para cada Vereador;

m) para os casos não previstos nas alíneas acima, dez minutos para cada Vereador.

## DO ADIAMENTO

Art. 142 - O adiamento de discussão de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, somente se requerido no início da Ordem do Dia ou no início de sua discussão.

Parágrafo único - O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, contados em dias, não podendo exceder o prazo para deliberação da proposição.

## DO ENCERRAMENTO

Art. 143 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - por decurso de prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O encerramento da discussão, nos termos do inciso m do presente artigo, só poderá ser proposto quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos quatro Vereadores.

## CAPÍTULO II

### DAS VOTAÇÕES

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Parágrafo único - 1º - Se no decorrer da votação esgotar-se o tempo destinado à sessão esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria

Art. 145 - O Vereador presente a sessão não poderá recusar-se a votar, devendo porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena da nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 146 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos casos de apreciação de veto.

Art. 147 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples à dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

Art. 148 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes leis complementares.

I. - código tributário;

II. - código de obras e edificações;

III - estatuto dos servidores municipais;

IV. - regimento interno da Câmara Municipal;

V - criação de cargos ou empregos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI. - código de posturas municipal;

VII. - plano diretor;

VIII. - zoneamento urbano e diretrizes suplementares de uso e ocupação do solo;

IX. - concessão ou permissão de serviços públicos;

X. - concessão de direito real de uso;

XI. - alienação de bens imóveis;

XII. - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIII. - autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Art. 149 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

III - perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - destituição de componentes da Mesa.

Art. 150 - A aprovação de matéria relativa à leis ordinárias, salvo as exceções previstas nos artigos 148 e 149 deste Regimento, dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 151 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - No encaminhamento da votação será assegurada a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez e por dois minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

## DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 152 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte;

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem, procedendo em seguida à contagem e proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para :

- a) apreciação de Parecer do Tribunal de Contas das contas do Prefeito;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) outorga de concessão de serviços públicos;
- d) outorga de direito real de concessão de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) eleição da Mesa;

h) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

i) concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;

§5º - Proceder-se-á obrigatoriamente votação secreta para apreciação de veto.

Artigo 153 - Preferência é a primazia da discussão ou votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões, e em primeiro lugar da comissão de Redação, Legislação e Justiça, se for o caso.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, por parte que não seja da Comissão Permanente, a preferência recairá sobre a que for apresentada primeiramente.

#### DA VERIFICAÇÃO

Art. 154 - Se houver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, o Vereador poderá requerer verificação nominal de votação, que deverá obrigatoriamente ser atendido pelo Presidente.

Parágrafo único - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

#### DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 155 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 156 - A declaração de voto far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto cada Vereador dispõe de dois minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

#### TÍTULO VII

## ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

### CAPÍTULO I

#### DOS CÓDIGOS

Art. 157 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 158 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados e distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de dez dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais quinze dias para exarar Parecer ao projeto e às emendas apresentadas, podendo não aceitá-las.

Art. 159 - Em primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Art. 160 - Se a Comissão não exarar Parecer no prazo que lhe é concedido será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, oportunidade em que as emendas, serão apreciadas pelo Plenário.

### CAPÍTULO II

#### DO ORÇAMENTO

Art. 161 - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro.

Art. 162 - O Presidente da Câmara, recebido o orçamento, distribuirá cópia aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamento, para que a mesma apresente parecer dentro de vinte dias, após o que ele fará entrega do mesmo à Secretaria Administrativa da Câmara para recebimento de emendas por parte dos Vereadores; dentro do prazo de três dias os mesmos deverão apresentar emendas, que entrarão em primeira discussão.

Parágrafo único - Esgotado este prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento terá cinco dias para exarar parecer sobre as emendas, devendo o mesmo ser incluído na Ordem do Dia subsequente, com ou sem o parecer.

Art. 163 - Aprovado em primeira discussão, o projeto de orçamento será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá cinco dias para redigi-lo de acordo com o resultado da primeira discussão.

Parágrafo único - Esgotado este prazo o projeto permanecerá na Secretaria Administrativa da Câmara por mais três dias para receber emendas destinadas à Segunda discussão.

Art. 164 - A Comissão de Finanças e Orçamento disporá de três dias para exarar Parecer sobre as emendas apresentadas para a Segunda discussão, devendo no dia seguinte ser entregue na Secretaria Administrativa da Câmara para ser incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 165 - As discussões e votações do projeto de orçamento e das emendas obedecerão o disposto neste Regimento.

Art. 166 - Aprovado em segunda discussão, a Comissão de Finanças e Orçamento terá três dias para redigir o orçamento de acordo com o resultado desta votação, a fim de que o projeto seja enviado à sanção do Prefeito.

Art. 167 - A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 168 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo e o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 169 - Aplicam-se ao orçamento plurianual e às diretrizes orçamentárias as regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Os projetos de lei referentes a diretriz orçamentária e orçamento plurianual, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal nos seguintes prazos :

I - diretriz orçamentária, até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

### CAPÍTULO III

#### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 170 - A Mesa da Câmara encaminhará ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos as prestações de contas e demais exigências.

Art. 171 - O Presidente da Câmara apresentará até o dia vinte de cada mês o balanço relativo a recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará sua publicação, mediante edital afixado no edifício da Câmara.

Art. 172 - O Prefeito encaminhará até o dia vinte de cada mês à Câmara o balancete relativo a receita e despesa do mês anterior.

Art. 173 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado com o respectivo Parecer prévio, a Mesa o mandará à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de vinte dias para apreciar o Parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição. Findo este prazo o processo ficará a disposição dos Vereadores na Secretaria Administrativa da Câmara por cinco dias.

§ 2º - Findo este último prazo e sem que a Comissão tenha se manifestado, o Presidente deverá incluir a matéria na Ordem do Dia da sessão subsequente, com ou sem Parecer.

Art. 174 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, se não forem apreciadas neste prazo prevalecerá o decidido pelo Tribunal de Contas.

Art. 175 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir seu Parecer, poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos e documentos nos órgãos da Prefeitura Municipal e da Câmara, e conforme o caso, poderá solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, por ofício direto, tendo por objetivo esclarecer as partes obscuras.

## TÍTULO VIII

### DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES CAPÍTULO ÚNICO

#### DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 176 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação no prazo de dez dias.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do respectivo autógrafo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 177 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do artigo 39 da Lei Orgânica do Município

§ 5º - Se o veto for rejeitado será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual faze-Io.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observando o prazo estipulado no § 60 deste Regimento

§ 9º - O prazo previsto no § 20 não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara será ele encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Legislação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 12 - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de dez dias para manifestação.

§ 13 - Se a Comissão não se manifestar no prazo indicado, a Presidência deverá incluir a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de Parecer.

§ 14 - A Mesa convocará sessões extraordinárias para discutir o veto se não se realizar sessão ordinária, tendo em vista que o mesmo seja apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Art. 178 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta do Prefeito ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 179 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pela Presidência da Câmara.

Parágrafo único - Na promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I- Emendas à Lei Orgânica do Município:

" A Mesa da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul Faz Saber que tendo sido aprovado pelo Plenário, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município"

II -leis com sanção tácita :

" Presidente da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul aprovou e eu, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei".

III - Leis em caso de veto total rejeitado:

"O Presidente da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal, manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:"

IV - leis em caso de veto parcial rejeitado:

" O Presidente da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município os seguintes dispositivos da lei nº de de ".

V - decretos legislativos e resoluções:

"O Presidente da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sebastianópolis aprovou e eu promulgo o

seguinte Decreto Legislativo (ou Resolução)".

Art. 180 - Para a promulgação das leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal, quando se tratar de veto parcial, a lei terá mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO IX

## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 181 - A fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, na forma estabelecida pela Lei Orgânica e por este Regimento para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I – O Subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos, pago a servidor do Município e deverá obedecer o disposto na Constituição Federal

II - poderão ser realizadas revisão geral anual de acordo com Índices inflacionários

Parágrafo 1º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a trinta por cento do fixado para o Prefeito.

## TÍTULO X

### DA POLÍCIA INTERNA

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 182 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus servidores, podendo ser requisitados os elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem.

Art. 183 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara e na parte do recinto destinado ao público, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que passe no Plenário;

IV - atenda as determinações da Presidência;

V - respeite os Vereadores e os servidores da Câmara.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres deverá o Presidente determinar que o infrator retire-se do recinto, sem prejuízos de outras medidas cabíveis.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for por ele julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do inquérito.

Art. 184 - No recinto do Plenário e em outras dependências serão permitidas as presenças de Vereadores, ex-Vereadores, servidores da Câmara e pessoas devidamente convidadas e a imprensa.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 185 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação civil.

Art. 186- As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

§2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando em separata.

§3º - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 187- O Regimento Interno poderá ser modificado por projeto de Resolução aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A iniciativa do Projeto caberá a qualquer Vereador ou à Mesa

Art. 188- Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surgirem quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas à decisão do Presidente, que firmará o critério a ser adotado e aplicado daí em casos análogos.

Art. 189 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 190- Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, 14 de novembro de 2007.

**LÉIA MÁRCIA GARCIA**  
Presidente

**JOSÉ MARCOS SANZOGO**  
1º Secretário

**CLOVES LOPES**  
1º Tesoureiro